

Excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS

Distribuição de pedido principal

Artigo 308 do CPC

Processo nº 5012306-16.2022.8.21.0023

ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE, instituição civil filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 94.862.265/0001-42, com sede na Rua General Osório, 625, Centro, em Rio Grande/RS, CEP 96.200-400, por seus procuradores signatários, com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, notas@cpdma.com.br, onde recebem as notificações e intimações vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de

todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I. PREÂMBULO

(I.i) Do atendimento à regra do artigo 308 do CPC: Apresentação do pedido principal em complementação à tutela cautelar deferida em caráter antecedente neste processo.

1. Previamente ao pedido que ora se propõe, a parte requerente distribuiu, perante este MM. 1º Juizado da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, processo que foi registrado sob o nº 5012306-16.2022.8.21.0023.

2. No feito foi deferida a tutela postulada, consoante se extrai da decisão abaixo transcrita, antecipando os efeitos do *stay period*, bem como determinando que as instituições financeiras se abstivessem de realizar qualquer retenção de valores para fins de pagamento dos contratos firmados com a demandante, conforme trecho da decisão que se roga vênia para transcrever:

Por todo o exposto, defiro a tutela cautelar antecedente para:

a) antecipar os efeitos do stay period decorrentes do provável deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime e as execuções ajuizadas contra a devedora, nos termos art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020. Por consequência, determino a suspensão do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) de nº. 0020588-18.2017.5.04.0124, Instaurado pelo TRT4, especialmente atos expropriatórios relacionados ao imóvel de matrícula 59.136; e

b) determinar que as instituições financeiras Banrisul, Caixa Econômica Federal e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, se abstenham de realizar qualquer retenção de valores

títulos, depósitos e direitos para fins de pagamento dos instrumentos celebrados com a demandante.

Consigno que serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria requerente aos órgãos e instituições competentes.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Retifique-se a autuação do feito, descadastrando-se Renato Aldair Menezes da Silveira do polo passivo da demanda.

Quanto ao valor da causa, considerando a alegação de impossibilidade de aferição, neste momento, do passivo da empresa, reputo adequada a atribuição do valor da alçada, o que deverá ser retificado quando da apresentação do pedido principal.

A requerente, no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), deverá emendar a inicial, anexando a documentação relacionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Diligências legais.

3. Na oportunidade do pleito cautelar, foi destacado que o volume de informações e documentos descritos no artigo 51 demandava maior quantidade de tempo para ser reunido, sendo que, devido aos processos em curso contra a requerente, havia notório perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

4. De forma objetiva, portanto, através da presente petição inicial e documentos anexos, a parte requerente ajuíza a ação principal, atendendo, aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 e também à regra do artigo 308 do CPC.

(I.ii) Da autorização para ajuizamento

5. Considerando que a peticionante é uma instituição civil, sem fins lucrativos, constituída na forma associativa, foi realizada uma reunião dos Conselhos Administrativo, Consultivo e Fiscal para autorização de ingresso do pedido de recuperação judicial, cuja ata já foi anexada no Evento 1, OUT11.

6. Em que pese não haver uma regra específica para associações civis no que tange à autorização para ingresso de recuperação judicial, o atendimento se faz em analogia à disposição da Lei 6.404/1976 em seu artigo 122, parágrafo único, e do Código Civil em seu artigo 1.071, VIII. Assim, formalizam a diretoria e os conselhos a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial.

(I.iii) Da Legitimidade.

7. A decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente discorreu acerca da legitimidade da petionante para requerer pedido de recuperação judicial, reconhecendo que, diante do *inequívoco valor social da entidade e a existência de precedentes judiciais e orientações doutrinárias neste sentido*, torna-se possível o processamento da recuperação judicial de uma associação civil sem fins lucrativos.

8. O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.

9. Muito embora a requerente não possua estruturação de sociedade empresária, realiza atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços, sendo responsável pela manutenção de, aproximadamente, 1.200 postos de trabalho, gerando tributos para os cofres públicos, além de contribuir para o ensino e pesquisa, contando com quatro programas de residência médica. Ademais, e não menos importante, conforme exposto ao longo da inicial da tutela cautelar antecedente, a ACSCRG desempenha um papel de extrema relevância para o município do Rio Grande e os municípios da macrorregião, destinando mais 80% dos seus atendimentos ao SUS.

10. Assim, ainda que a requerente seja constituída na forma de associação civil, não há como negar a sua característica de agente econômico e a sua relevância social, inexistindo qualquer proibição legal ao pedido de recuperação judicial por associações, uma vez que não estão dentre as vedações do artigo 2^o da Lei 11.101/2005.

11. Ademais, conforme já abordado, o pedido de recuperação judicial por parte de hospitais constituídos sob a forma de associação civil vem ganhando força nos Tribunais do país. A exemplo disso, os Tribunais de Justiça da Bahia e do Rio de Janeiro já reconheceram a legitimidade de entidades hospitalares sem fins lucrativos, deferindo o processamento da recuperação judicial do Hospital Evangélico da Bahia (Agravo de Instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000) e do Hospital Amparo Feminino de 1912 (Agravo de instrumento nº 0063425-64.2021.8.19.0000). Em ambas as decisões ressaltou-se a inegável importância econômica e social das entidades, as quais são indispensáveis para as comunidades onde se localizam.

12. Além desses casos destacados acima, acresce-se, também, o caso da recuperação judicial do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, autuado sob o nº 5001871-31.2020.8.13.0134 e em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caratinga/MG (Doc. 14). Identifica-se na decisão que deferiu o processamento a ressalva, sobretudo, sobre a necessidade de uma interpretação mais ampla do dispositivo que autoriza a utilização do instituto da recuperação judicial, de modo a preservar todo o agente que exerce atividade econômica, independente da existência de uma finalidade lucrativa:

Perfilhando todas essas linhas de pensar, forçoso concluir que exsurge, como melhor resposta para os

¹ Art. 2º Esta Lei ***não se aplica*** a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

casos como o presente, uma interpretação do artigo 1º da Lei nº 11.101/05 mais ampla, à luz dos postulados constitucionais, conjugando-se a interpretação lógico-sistemática das normas que envolvem o tema, levando a aplicação do instituto às associações com fins econômicos, desde que exerçam atividades de produção ou circulação de bens ou serviços, com geração de riquezas.

13. Assim, o instituto da recuperação constitui remédio indispensável para possibilitar a preservação da Santa Casa de Rio Grande, dos seus credores e dos serviços prestados à comunidade riograndina, viabilizando a reorganização do seu passivo, gerando fluxo de caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida – a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(II.i) Do preenchimento dos requisitos legais

14. Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei nº 11.101/05 -, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo.

15. Assim, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos elencados nos referidos dispositivos.

(II.ii) Dos requisitos do artigo 48 da lei 11.101/05

16. Tomando por base o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a instituição conta com registro desde 30/09/1966, o que evidencia ter mais de 02 (dois) anos de atividade (**Doc. 01**).

17. A postulante ao pedido não é falida, bem como jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial, conforme se verifica da certidão judicial em anexo (inciso I, II e III do artigo 48) (**Doc. 02**).

18. Por fim, tratando-se de associação civil, a requerente não possui sócios ou administradores, razão pela qual se acosta a certidão criminal negativa do presidente e do vice-presidente da instituição, comprovando a inexistência de condenação oriunda dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) (**Doc. 03**).

19. Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

(II.iii) Dos requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05

20. Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

(II.iii.a) Exposição das razões da crise econômico-financeira. Aspectos técnico-jurídicos (artigo 51, inciso I, da lei 11.101/05)

21. As causas da crise enfrentada pela ACSCRG foram abordadas na inicial da tutela cautelar antecipatória, tendo como base o Plano de Negócios elaborado pela atual gestão da Santa Casa, o qual foi anexado no Evento 1, OUT 15. Assim, para evitar tautologia, segue uma breve exposição sobre principais pontos levantados anteriormente.

22. Em suma, diante das margens negativas no SUS, a baixa dos serviços de saúde suplementar e a situação de insustentabilidade patrimonial e econômica oriundas desses

resultados negativos, a instituição socorreu-se das instituições financeiras para financiar a sua atividade operacional na tentativa de equilibrar a sua situação econômica. Contudo, os custos dessas operações ultrapassaram os resultados obtidos com a atividade, ocasionando o aumento incontrolável do endividamento.

23. As demonstrações financeiras no final dos últimos exercícios, demonstram o aumento expressivo do endividamento a partir de 2016, quando os ativos passaram a ser insuficientes para o cumprimento das obrigações, configurando o quadro de passivo a descoberto. Ao longo dos últimos anos o endividamento bancário cresceu de R\$ 55 milhões, em 2015, para R\$ 88 milhões, apurados no final de abril de 2022.

EVOLUÇÃO DO PASSIVO	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	30/04/2022	Ritmo 31/12/22
PASSIVO FISCAL/TRABALHISTA	69.989.783	83.106.286	95.566.011	121.126.709	141.561.871	130.683.825	172.400.325	181.589.869	209.158.502
PASSIVO FINANCEIRO	55.588.172	71.171.082	87.937.881	77.737.823	73.712.413	93.665.312	84.844.704	87.601.432	89.619.762
PASSIVO OPERACIONAL	15.254.424	25.629.537	30.873.427	37.626.366	48.967.332	53.335.209	54.548.354	56.627.596	62.865.323
PROV.DE CONTINGÊNCIAS	-	10.973.134	12.070.774	22.827.449	29.374.428	39.992.198	49.266.607	49.266.607	60.691.802
OUTRAS OBRIGAÇÕES	713.660	809.187	5.621.449	6.582.905	8.264.684	4.784.748	6.201.950	6.702.968	6.702.968
Passivo TOTAL	141.546.040	191.689.225	232.069.542	265.901.252	301.880.728	322.461.292	367.261.940	381.788.473	429.038.357
Variação % ano anterior		35,43%	21,07%	14,58%	13,53%	6,82%	13,89%	3,96%	16,82%
Variação R\$ ano anterior		50.143.185	40.380.317	33.831.709	35.979.476	20.580.564	44.800.648	14.526.533	61.776.417

24. A dívida só não tomou proporções maiores porque os contratos firmados com as instituições financeiras são garantidos pelos valores recebidos pelo SUS e convênios na sua grande maioria, o que autoriza os bancos a descontarem os valores devidos diretamente dessas quantias recebidas. Ocorre que, se por um lado um percentual da dívida é amortizado, por outro acaba por diminuir os recursos da requerente, que já são escassos, para investimentos em infraestrutura, atendimento e, principalmente, para o pagamento dos salários dos seus colaboradores.

25. As dificuldades enfrentadas pela Santa Casa e os impactos nos serviços prestados pela instituição são de conhecimento geral. Somente neste ano a requerente já teve seu setor

de radiologia interditado² e a maternidade com risco de fechamento³. Situações que evidenciam a necessidade de reorganização do passivo e restabelecimento do capital de giro através da concessão do presente pedido com objetivo de:

I - estancar o passivo;

II - redirecionar os recursos da amortização do passivo para manutenção da operação e melhora na qualidade do serviço; e

III - evitar a deterioração do patrimônio.

26. Dessa forma, a recuperação judicial é remédio indispensável para preservar a Santa Casa e seus credores, a fim de que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando novamente caixa, restabelecendo o capital de giro, liquidando os salários em atraso e voltando a amortizar as demais dívidas – a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

(II.iii.b) Dos demais requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial

27. Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.

28. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, a devedora passa a demonstrar a

² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/03/setor-de-radiologia-de-hospital-do-sul-do-estado-e-interditado-cl0v2nxv6003n016515ux5klg.html>

³ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/04/com-problemas-financeiros-santa-casa-de-rio-grande-corre-o-risco-de-ficar-sem-maternidade-cl2kpwmpd006h019i3nz39bbn.html>

observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51, senão vejamos:

Doc. 04	Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 05	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 06	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 07	Art. 51, V	Estatuto da associação e ata de nomeação da atual gestão.
Doc. 08	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares do presidente e do vice-presidente da ACSCRG.
Doc. 09	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.
Doc. 10	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 11	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que a sociedade autora figure como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.
Doc. 12	Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.
Doc. 13	Art. 51, XI	Relação do ativo imobilizado.

29. Dessa feita, preenchidos os requisitos legais, necessário faz-se o processamento da recuperação judicial possibilitando desta forma a retomada de faturamento e a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

III. DOS PEDIDOS LIMINARES

(III.i.) Da antecipação dos efeitos do stay period na tutela cautelar antecedente. Necessidade de ratificação da decisão.

30. Conforme já esclarecido nesta petição inicial, antes deste pedido principal de recuperação judicial, este Juízo deferiu a tutela cautelar em caráter antecedente - processo n.º 5012306-16.2022.8.21.0023 - ocasião que se deferiu a antecipação *do stay period* pelo prazo de 180 dias, ressalvando-se que o período de suspensão concedido em antecipação de tutela, deverá ser descontado quando do deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

Assim, e sopesando o provável processamento da recuperação judicial, possível a antecipação dos efeitos do stay period, com a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §4º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Registro, contudo, que o período de suspensão deve ser descontado quando do deferimento da recuperação, caso haja viabilidade do procedimento.

31. Frisa-se que nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, e §§ 4º e 12, da Lei 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial implica nas seguintes suspensões:

a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei;

b) a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras;

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

32. Ou seja, as disposições constantes no artigo 6º, incisos I, II, III, e § 4º, estão vigentes desde a citada decisão proferida no Evento 5, o que foi deferido com base na regra do § 12º do mesmo artigo 6º c/c o artigo 305 do CPC.

33. Assim, com o conseqüente deferimento do processamento da recuperação judicial, pugna-se pela ratificação da determinação mencionada acima, confirmando a concessão do *stay period*.

(III.ii.). Da liberação dos recebíveis. Necessidade de ratificação da decisão.

34. Ainda, em sede de antecipação de tutela, este juízo determinou que as instituições financeiras Banrisul, Caixa Econômica Federal e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE se abstivessem de realizar qualquer retenção de valores títulos, depósitos e direitos para fins de pagamento dos instrumentos celebrados com a demandante.

35. É de suma importância a manutenção dessa medida, uma vez que os valores anteriormente retidos pelos bancos perfazem a monta de R\$ 1,790 milhões mensais, conforme se verifica do quadro abaixo:

Instituição Bancária	Valor Contratado	Taxa (a.m.)	Valor da prestação no vencimento*	Nº de Parcelas
Caixa Economica Federal	R\$ 57.700.536,40	1,16%	R\$ 924.532,21	120
Banrisul	R\$ 11.700.000,00	CDI+0,60%	R\$ 266.948,45	60
Banrisul	R\$ 10.000.000,00	1,50%	R\$ 258.127,32	60
Banrisul	R\$ 7.000.000,00	CDI+0,60%	R\$ 172.266,01	72
Banrisul	R\$ 5.100.000,00	CDI+0,60%	R\$ 140.145,76	72
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul	R\$ 2.733.925,50	0,33% + Selic	R\$ 28.000,00	108
			R\$ 1.790.019,75	

36. Conforme já ressaltado pela requerente, qualquer quantia disponível em caixa será indispensável para a manutenção de todos os setores do complexo hospitalar, incluindo investimento em materiais, infraestrutura e, principalmente, pagamento da folha salarial. A continuidade das atividades da ACSCRG depende da disponibilidade desses valores nesse momento.

37. **Importante destacar que o interesse na manutenção da atividade é, sobretudo, um interesse da população que utiliza e necessita dos serviços da Santa Casa. Inevitavelmente, a escassez de recursos acaba refletindo diretamente no atendimento dos pacientes e nos serviços prestados, de modo que a sociedade acaba sendo a maior prejudicada na retenção dessas quantias.**

38. Ante o exposto, com o conseqüente deferimento do processamento da recuperação judicial, pugna-se pela ratificação da determinação mencionada acima, a fim de que as instituições financeiras se abstenham de reter os recebíveis oriundos dos contratos firmados com a Santa Casa de Rio Grande.

(III.iii.). Da liberação dos valores retidos pela Caixa Econômica Federal.

39. Quanto à cédula de crédito bancária firmada com a Caixa Econômica Federal, cabe levantar uma peculiaridade quanto às disposições contratuais.

40. Além da existência de garantia quanto aos recebíveis oriundos da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde, a cláusula 18ª autoriza a instituição financeira a bloquear a importância de R\$ 1.116.402,87, depositada no Fundo Caixa Fic Executivo RF LP, conta nº 4310/003901101-4, como forma de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

41. Segundo o parágrafo segundo da referida cláusula, a CEF estava autorizada a realizar o bloqueio na data de assinatura do contrato, sendo permitida a sua manutenção até a data de liquidação da dívida, conforme se verifica do contrato anexado ao Evento 1, OUT21.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DEPÓSITOS/APLICAÇÃO FINANCEIRA

A CREDITADA e/ou GARANTIDOR, ora FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula cede fiduciariamente os seguintes Direitos Creditórios, do qual é titular, em favor da CAIXA:

<input type="checkbox"/>	Certificado de Depósito Bancário nº ()
<input checked="" type="checkbox"/>	Recursos aplicados no Fundo (CAIXA FIC EXECUTIVO RF LONGO PRAZO, com prazo indeterminado)
<input type="checkbox"/>	Recursos aplicados em caderneta de poupança nº ()

no valor de R\$ 1.116.402,87 (Um milhão, cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), aplicados na conta 4310/003/901101-4 como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, por esta e na melhor forma de direito, a modo pro soluto, e sob a condição resolutive estipulada no Parágrafo Sexto desta Cláusula, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, os direitos creditórios - capital e rendimentos - representados pelos indicadores acima, de sua titularidade, como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Segundo - Fica a CAIXA autorizada a bloquear a importância objeto da cessão, a partir da assinatura desta Cédula, na Aplicação/Depósitos/Poupança acima, independentemente da data de seu vencimento, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação da dívida.

42. Assim, em cumprimento às disposições citadas, a CEF efetuou o bloqueio do valor aplicado no fundo, consoante demonstra o extrato em anexo (Doc. 15), impossibilitando a utilização desse recurso pela Santa Casa.

43. Ainda, em análise ao parágrafo nono da mesma cláusula, na hipótese de pedido de recuperação judicial por parte da ACSCRG, os recursos serão transferidos para uma conta de titularidade da CEF, de modo que o proveito econômico será retido como forma de amortização do saldo devedor.

Parágrafo Nono - Na hipótese de decretação de falência, apresentação de requerimento de autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial da CREDITADA/FIDUCIANTE visando uma recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, e independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pela CREDITADA até sua integral liquidação.

44. Em meio a todas as dificuldades narradas, é evidente que esse valor é essencial e indispensável para a continuidade dos serviços prestados pela ACSCRG. É imperioso que o interesse público prevaleça nesse momento, a fim de propiciar o fôlego que a requerente necessita e, principalmente, transmitir segurança para aqueles que utilizam os seus serviços e que buscam atendimento de qualidade e infraestrutura condizente com uma Santa Casa que conta com 425 leitos e atende a uma população de 1.480.154 habitantes.

45. Ante o exposto, pugna-se pela liberação da quantia bloqueada pela CEF na conta corrente nº 4310/003901101-4, a fim de viabilizar a manutenção das atividades e a melhoria dos atendimentos.

(III.iv) Do pagamento das custas ao final do processo com pedido alternativo.

46. Cediço que o valor da causa nas ações de recuperação judicial deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos requerentes, correspondendo ao valor do passivo sujeito ao concurso de credores.

47. Em que pese a ausência de previsão no diploma processual civil, com o fito de possibilitar o acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como o

estímulo à atividade econômica, impõe-se a flexibilização do pagamento.

48. Assim, levando-se em consideração a atual situação financeira em que a requerente se encontra e a possibilidade de se reequilibrar financeiramente é que deve ser deferido o parcelamento das custas processuais.

49. Os documentos que aparelham esta inicial demonstram que o desencaixe do valor no montante das custas iniciais resultará em um enorme sacrifício ao caixa da instituição, além de prejudicar a continuidade dos serviços prestados pela ACSCRG.

50. A insuficiência de recursos da requerente vem refletindo diretamente no atendimento à comunidade riograndina, de modo que a ausência de investimentos na infraestrutura e o atraso no pagamento da folha salarial já resultaram na interdição de alguns setores do hospital e outros estiveram sob o risco de encerramento das atividades. Frisa-se que a maior prejudicada nessa situação é, sem dúvidas, a população que depende dos serviços da Santa Casa.

51. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da possibilidade de parcelamento das custas iniciais em razão da dificuldade financeira da requerente:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. I. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC, E SÚMULA 481, DO STJ. O FATO DE A PESSOA JURÍDICA ENCONTRAR-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO FAZ PRESUMIR A IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. NO CASO CONCRETO, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA

IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. II. CONTUDO, TENDO EM VISTA A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA PELA PARTE, SOMADO AO ALTO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA, VAI DEFERIDO O PARCELAMENTO DE TAL DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 6º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50325562820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021)

52. Portanto, uma vez demonstrado que a requerente se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas, a fim de possibilitar o direito ao acesso à jurisdição.

IV. DOS REQUERIMENTOS

53. Diante do exposto, REQUER:

- a) seja deferido o processamento, conferindo prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;
- b) sejam ratificadas as seguintes determinações: (i) a concessão do *stay period*, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05; e (ii) que as instituições financeiras sigam abstendo-se de reter os recebíveis oriundos dos contratos firmados com a Santa Casa de Rio Grande;
- c) seja determinada a liberação da quantia bloqueada pela CEF na conta corrente nº 4310/003901101-4;
- d) seja deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas, a fim de possibilitar o direito ao acesso à jurisdição;

54. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na **OAB/RS 36.190**, sob pena de nulidade.

55. Atribuem valor da causa: R\$ 259.294.159,67.

56. Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 22 de julho de 2022.

César Augusto da Silva Peres

OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Thomas Dulac Müller

OAB/RS 61.367

Daniel Burchardt Piccoli

OAB/RS 66.364

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502

Jamile Beck Eidt

OAB/RS 101.015